



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.148

Recurso n.º : 114.180 - Processo n.º 10711.006579/89-48

Recorrente : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. O cumprimento ou a impugnação da exigência tributária, quando realizados dentro do prazo previsto no art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, não ensejam o agravamento do crédito tributário. A taxa de câmbio a ser utilizada como referência para cálculo do tributo é a data da entrada da mercadoria no território nacional, momento em que ocorre o fato gerador da obrigação (arts. 143 e 144 do C.T.N. e art. 1º do DL nº 37/66). Caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do C.T.N.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acatando o argumento da improcedência do agravamento do crédito tributário; por maioria de votos, em acatar a denúncia espontânea, vencidas as Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Elizabeth Maria Violatto, Suplente; pelo voto de qualidade, em acatar o argumento do dólar fiscal, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Elizabeth Maria Violatto, Suplente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/302-0.442.

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. JOSÉ ALVES DA FONSECA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.180 - ACÓRDÃO Nº 302-32.148
RECORRENTE: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

02.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Carain II", entrado aos 05.04.89, Lachmann Agências Marítimas S.A. foi responsabilizada pela falta de 5 (cinco) volumes, contendo pneumáticos, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

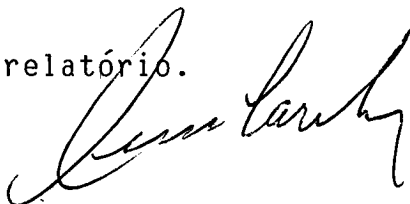
As fls. 26/28, a atuada impugnou a ação fiscal, em tempo hábil, alegando em síntese:

- 1 - Ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2 - Improcedência da penalidade em razão da denúncia espontânea apresentada, nos termos do art. 138 do C.T.N.;
- 3 - Aplicação incorreta da taxa de câmbio por entender deva ser considerada, para cálculo do tributo, a taxa vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

As fls. 35/37, ao apreciar as alegações da atuada, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, declarando devido o crédito tributário, intimando a atuada ao recolhimento no prazo legal, fazendo-se a imputação proporcional do pagamento devido, haja vista o valor já depositado, pela atuada na Caixa Econômica Federal.

Inconformada com a decisão "a quo", a atuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razões leio em sessão (ler fls. 42/44).

É o relatório.



V O T O

Do exame do processo verifica-se que assiste razão à recorrente quando alega que não lhe pode ser aplicada a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Com efeito, através do processo nº 10711.003154/89-22, a ora recorrente ofereceu denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do Código Tributário Nacional - C.T.N. protocolizada na repartição aduaneira em 05/05/89, antes, portanto, do início do procedimento fiscal que ocorreu em 21/09/89. Vê-se, ainda, que a recorrente efetuou o recolhimento, previsto no supracitado artigo, conforme cópia da respectiva guia às fls. 25.

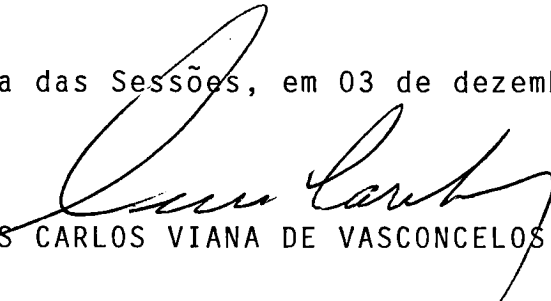
Também tem razão a recorrente quando insurge-se contra o agravamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 17, pela autoridade de primeira instância de vez que, à luz do art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, o vencimento para o cumprimento ou impugnação da exigência, se dá dentro de 30 (trinta) dias, da data da ciência pelo sujeito passivo. Do exame do processo vê-se que a recorrente efetuou o depósito legal e impugnou a ação fiscal, ambos no dia 14/12/89, dentro, portanto, do prazo estabelecido em lei.

Consoante disposto nos arts. 143 e 144 do Código Tributário Nacional e art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, dos quais se infere que, para cálculo do tributo, a taxa de câmbio deve ser a da data da entrada da mercadoria no território nacional, entendimento que venho adotando em reiteradas decisões neste Colegiado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, inclusive para que seja considerada como referência para cálculo do tributo, a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

191


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator